

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

OFÍCIO VEREADOR Nº 892/2017

São Roque, 22 de setembro de 2017.

Prezado Senhor,

Venho por meio deste, informar à Diretoria de Ensino da cidade de São Roque, na pessoa de Vossa Senhoria, da elaboração do Projeto de Lei 58/2017, que "Dispõe sobre penalidades a alunos que cometam atos ou ações de indisciplina no transporte público ou na instituição de ensino e dá outras providências", de minha autoria, que tramita na Câmara dos Vereadores da Estância Turística de São Roque.

Assuntos relacionados a atos disciplinares cometidos por estudantes em escolas, locais públicos, transporte público, bem como a violência direta aplicada contra professores e funcionários em colégios, têm causado grande preocupação aos Legisladores, e pensando nisso, apresento o Projeto de Lei 58/2017, que visa trazer ao Poder Executivo, condições de combater esses atos com medidas disciplinares que possam trazer a ordem e os bons costumes de volta ao cotidiano dos estudantes, bem como para a sociedade são-roquense, o qual levo ao conhecimento de Vossa Senhoria para as observações que julgar necessárias.

Na certeza de que dispensará especial atenção a este Ofício, desde já agradeço, renovando meus mais sinceros protestos de elevada estima e de distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**RAFAEL MARREIRO DE GODOY**

Vereador

À

Ilustríssima Senhora

**ELIANA MARA SIMÃO IERCK**

MD. Dirigente da Diretoria de Ensino de

São Roque – SP



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**DIRETORIA DE ENSINO DA REGIÃO DE SÃO ROQUE**  
**AV. TIRADENTES, 148 - CENTRO - SÃO ROQUE**  
**TEL: 4719-9200**

Informação: DER São Roque de 09/10/2017  
Interessado: Vereador Rafael Marreiro de Godoy  
Assunto: Projeto de Lei nº 58/2017

### **Histórico**

Em 26/09/2017 foi protocolado nesta Diretoria de Ensino o Ofício Vereador nº 892/2017 do vereador Rafael Marreiro de Godoy da Câmara Municipal da Estância de São Roque. Neste ofício o senhor vereador informa à Diretoria de Ensino, na pessoa da Sra Dirigente Regional de Ensino, da elaboração do Projeto de Lei nº 58/2017 que “ Dispõe sobre penalidades a alunos que cometam atos ou sanções de indisciplina no transporte público ou na instituição de ensino e dá outras providências” de sua autoria, bem como solicita as observações que julgar necessárias.

Em anexo encaminha a seguinte documentação:

- “Exposição de motivos ao Projeto de Lei nº 58/2017-L, de 18 /09/2017, de autoria do vereador Rafael Marreiro de Godoy
- Projeto de Lei nº 58/2017

Em 29/09/2017 a Sra Dirigente Regional de Ensino encaminha para esta supervisão, a documentação para apreciação e observações julgar necessárias.

### **Parecer**

Quanto ao Projeto de Lei nº 58/2017-L, de 18/09/2017de autoria do vereador Rafael Marreiro Godoy, do município da Estância Turística de São Roque,esta supervisão tem a expor:

Esta supervisão entende que é oportuno estabelecer uma diferenciação entre ato de indisciplina e ato infracional.

*“ Ato infracional é todo aquele que se caracterize como conduta prevista como crime ou contravenção na legislação penal, e ato de indisciplina corresponde ao comportamento que, embora não constitua crime ou contravenção penal, comprometa a convivência democrática e ordeira do ambiente escolar.”( Valéria T, de M. Grilo e Sylvio R. D. Kuhlman – Promotores de Justiça do Estado do Paraná)*

No Projeto de Lei em questão, esta supervisão, entende que no artigo 1º estão previstos atos de indisciplina e atos infracionais. É importante estar claro a diferença dos dois atos, pois as medidas a serem tomadas serão diferenciadas para cada tipo.

*“Havendo a prática de ato infracional por pessoa menor de doze anos (definida como criança no Estatuto da Criança e do Adolescente) o caso deve ser encaminhado ao Conselho Tutelar do município e, na falta deste órgão, ao Juizado da Infância e da Juventude, desencadeando-se procedimento para aplicação de medidas de proteção. Caso o autor do ato infracional seja maior de doze anos e menor de dezoito (pessoa adolescente, segundo o Estatuto) a questão há de ser encaminhada à Delegacia Especializada ou ao Promotor de Justiça, permitindo-se a instauração do procedimento destinado à apuração do ato infracional, do qual poderá resultar aplicação de medida sócio-educativa.*

*A lei não quer e nem autoriza que a escola faça as vezes ou se substitua à Autoridade Policial, ao Promotor de Justiça, ao Juiz da Infância e da Juventude ou ao Conselheiro Tutelar. A escola não detém a atribuição de apurar os atos infracionais eventualmente cometidos por seus alunos e, muito menos, de aplicar, em nome do Estado, as medidas cabíveis.”* ( Valéria T, de M. Grilo e Sylvio R. D. Kuhlman – Promotores de Justiça do Estado do Paraná)

Em relação aos atos de indisciplina praticados por alunos no ambiente escolar, temos a informar que todas as escolas públicas estaduais do estado de São Paulo tem seu próprio Regimento Escolar e em todas estão previstas as medidas disciplinares que são aplicadas ao aluno em função da gravidade da falta, idade do aluno, grau de maturidade e histórico disciplinar. Todas as medidas disciplinares aplicadas ao aluno são comunicadas aos pais ou responsáveis sempre garantido o amplo direito de defesa e o contraditório.

Quanto ao Artigo 2º, esta supervisão entende, smj, que a suspensão do benefício do passe escolar fere o direito Constitucional do direito de permanência do aluno na escola.

*“Acrescente-se, ainda em relação aos atos infracionais, que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente não previram a suspensão da continuidade dos estudos nem mesmo quando o adolescente recebe medidas sócio-educativas de restrição ou privação de liberdade, pois lhe é garantido o direito de receber escolarização.”* (Valéria T, de M. Grilo e Sylvio R. D. Kuhlman – Promotores de Justiça do Estado do Paraná)

Sendo o que tínhamos a considerar, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

São Roque, 09 de outubro de 2017.

  
Catarina Albuquerque Alfieri  
RG 19.805.519  
Supervisor de Ensino

À consideração superior



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
DIRETORIA DE ENSINO DA REGIÃO DE SÃO ROQUE  
Rua Tiradentes, nº 148, Centro, São Roque/SP - CEP 18.130-470

São Roque, 11 de outubro de 2017.

Ofício nº 1504/2017

Assunto: Resp. Ofício nº 892/2017 - Projeto de Lei nº 58/2017 do Vereador Rafael Marreiro de Godoy

Prezado Senhor

Em atendimento ao Ofício nº 892/2017, protocolado nesta Diretoria de Ensino Região de São Roque, encaminhamos Informação da supervisora de ensino Profª Catarina da Penha de Albuquerque Quadros Altieri, para conhecimento.

Na oportunidade reiteramos nossos votos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente

  
Eliana Maria Simão Jerok  
RG 18.120.404  
Dirigente Regional de Ensino

Ilmo.Sr.  
Rafael Marreiro de Godoy  
Vereador da Estância Turística de São Roque